

## ENUNCIADO I

(Justificativa elaborada pelo Exmo. Sr. Desembargador PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL e aprovada por unanimidade pelos integrantes do Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial presentes em sessão de 26/11/2018)

**TEMA: Termo inicial para contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, previsto no art. 54, da Lei nº 11.101/2005.**

A questão não encontra uniformidade de entendimento na doutrina especializada.

A propósito, ao comentar o art. 54 da LRF, ensina Manoel Justino Bezerra Filho: "A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem"<sup>[1]</sup>.

Em sentido contrário, entendendo que o termo inicial do prazo corresponde à data da aprovação do plano, anota Rachel Sztajn que "... o prazo para liquidação dessas verbas, sem limitação do valor, não deve superar 12 meses, prazo esse contado da aprovação do plano, de supor. Se o prazo for contado a partir de evento antecedente, o lapso temporal será menor do que o predisposto no caput"<sup>[2]</sup>.



<sup>[1]</sup> *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*, 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2017. p. 199.

<sup>[2]</sup> *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, p. 268, 2ª Edição, São Paulo: RT, 2007.

A jurisprudência não caminhou diferente. A questão ensejou debate e divergência no seio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, quando se estabeleceram duas posições antagônicas, uma no sentido de que o prazo teria início com a formalização do pedido de recuperação (art. 52, *caput*) e outra com a concessão da recuperação (art. 58, *caput*).

A primeira posição tem sustentação em julgados relatados pelos Desembargadores Ricardo Negrão e Araldo Telles, com adesão posterior dos Desembargadores Mauricio Pessoa, Alexandre Marcondes e Augusto Rezende.

Segundo o Des. Ricardo Negrão “o pagamento dos credores trabalhistas excede o prazo previsto no art. 54 e somente poderia ocorrer até um ano da data do pedido recuperatório”.

Na mesma linha, entende o Des. Araldo Telles que “os créditos trabalhistas, contudo, devem ser liquidados em até um (1) ano da data do ajuizamento da ação de recuperação”, colacionando a doutrina do autor Manoel Justino Bezerra Filho acima reproduzida.

Já o Des. Alexandre Marcondes, apesar de defender a contagem do prazo a partir da formalização do pedido da recuperação, destacou a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Machado Cavalli, que critica o prazo limitado para pagamento de credores trabalhistas:

*“O exíguo limite temporal previsto no art. 54 da LRF para pagamento do passivo trabalhista é estabelecido com o relevante propósito de tutelar o interesse de empregados. No entanto, precisamente por impor prazo tão curto, referida norma acaba por piorar a situação de empregados de empresas que mais empregam. Empresas que possuem poucos empregados e pequena dívida trabalhista muito provavelmente terão condições de seguir operando ao mesmo tempo em que pagam em um ano os valores devidos a poucos empregados. Já empresas que empregam muito, estas podem não conseguir seguir operando ao mesmo tempo em que são obrigadas a fazer pesados desembolsos de parcelas laborais no exíguo prazo de um ano. Como inexorável consequência, empresas que empregam muito e que possuem expressivo passivo trabalhista não conseguirão se reestruturar por meio de recuperação judicial de empresas e*



*terão por destino a falência. Nesse caso, não apenas os empregados não terão sido pagos como, também, muitos postos de emprego serão perdidos. Ou seja, a LRF acaba por conduzir a resultado diametralmente oposto àquele que visava alcançar pela regra do art. 54 da LRF. Nesse sentido, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a norma contida no art. 54 da LRF viola frontalmente o princípio da preservação da empresa, à medida que não possibilita que empresas se reestruturem e empregados mantenham seus postos de emprego”<sup>131</sup>.*

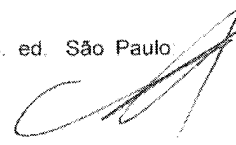
Após, todavia, corroborando o entendimento sedimentado pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ressaltou o Des. Alexandre Marcondes que “diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos empregados, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores, como também afirmam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

*“São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos para trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação, de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312-313, g.n.).*

Nesse sentido: AI nº 2035939-22.2014.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 16/03/2015; AI nº 2198561-43.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª CRDE, j. em 26/02/2018; AI nº 2199836-27.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª CRDE, j. em

---

<sup>131</sup> A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial das Empresas. 3. ed. São Paulo Forense, 2017, p. 236.



30/07/2018; AI nº 2179122-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, 2ª CRDE, j. em 12/03/2018.

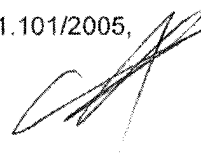
A segunda corrente encontrou eco inicial em julgado relatado pelo Des. Fábio Tabosa, também da 2ª CRDE, quando se afirmou que "a consideração retroativa da data do ajuizamento da recuperação acabaria por encurtar ainda mais um prazo que já é bastante exíguo, se considerada a situação de dificuldade que inspira o requerimento do favor legal" (AI nº 2008116-05.2016.8.26.0000, j. em 11/05/2016).

Extrai-se do mesmo v. aresto, ainda, o seguinte fundamento: "E é justamente em função dele < a referência é ao caráter novacional presente na recuperação > que... se impõe a adoção da data do plano: a lei prevê prazo para o cumprimento em função das obrigações resultantes do plano aprovado, não das obrigações originárias, daí se apresentar como referencial natural o momento em que constituídas, mercê da aprovação do plano, as condições nas quais em concreto deverão ser cumpridas as obrigações da recuperanda."

Ao argumento, some-se que a contagem do prazo com início anterior à concessão da recuperação, em princípio, na prática, acaba por afastar referidos créditos da submissão à recuperação e desnatura o direito de voto exercido pela classe correspondente, quando da AGC.

Ademais, em primeiro grau, não se tem cogitado da contagem do prazo a partir do requerimento, o que justifica a uniformização do entendimento, quer como meio de pacificação da divergência, quer como orientação de entendimento aos operadores de direito de um modo geral, evitando que a controvérsia se recrudesça e acabe sendo um entrave significativo para o trâmite da recuperação judicial.

Assim, diante das duas posições, a divergência foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 26 de novembro de 2018, com aprovação, por votação unânime, de posição intermediária, fixando o termo inicial no término do prazo legal de suspensão, de cento e oitenta dias, de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação.



Sob certo aspecto, esse entendimento, acaba por alinhar os dois posicionamentos, sem desconsiderar a regra especial para pagamento dos créditos trabalhistas e o período legal previsto para que a recuperanda viabilize a aprovação do PRJ, reconhecendo, ainda, a impossibilidade de eventual prorrogação ou atraso de qualquer ordem na aprovação do plano que adie o prazo de pagamento dos referidos créditos.

Eis o texto do enunciado aprovado, que, nos termos dos arts. 190 e 191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, passa a representar a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

**ENUNCIADO I: *O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.***

  
**CESAR CIAMPOLINI NETO**

**Desembargador Presidente do  
Grupo de Câmaras Empresariais**

